

**TC-014.944/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS

**Responsável:** Maria da Graça Piva – ex-Presidente, CPF 168.779.000-06, procurador: Julio César do Monte, OAB/RJ nº 82.200 (peça 53); Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, procuradores: Clenio Tadeu de Oliveira França, OAB/PE 29053-D, Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira, OAB/PE 27.909, Maria Stephany Dos Santos, OAB/PE 36.379(peça 50); e Kontak - Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 74.485.806/0001-53, procuradores: Oswaldo Bighetti Neto, OAB 119.906/SP e 197.093/RJ e Flavio Paschoa Junior, OAB 332.620/SP e 196.792/RJ (peça 46)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito. Contas irregulares. Débito e multa.

## I. HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação, TC-030.225/2012-4, por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5).
2. A referida Representação teve origem em expediente subscrito pelo atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS, por meio do qual comunicava a ocorrência de irregularidades identificadas por Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem e respectivas Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio COREN/RS com vistas a aprofundar as investigações, com relação à gestão anterior do Conselho (peça 1, p.1-13 – TC-030.225/2012-4).
3. Na instrução daquela Representação, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (peça 1), foram analisados detalhadamente os resultados apresentados pela Junta Governativa, e respectivas comissões de sindicância, ocasião em que foi apurado que boa parte das irregularidades identificadas dispensava a adoção de providências adicionais, seja porque já eram do conhecimento deste Tribunal, situação em que já haviam sido expedidas as determinações pertinentes, inclusive com aplicação de penalidade de multa, (TC- 022.476/2008-2, Acórdão n.6259/2011-P, e TC-026.901/2008-7, Acórdão n.1330/2012-P), seja porque já haviam sido adotadas as medidas administrativas pertinentes.
4. Na mesma oportunidade ficou consignado que persistiam questões que mereciam a atenção desta Corte, as quais ensejaram a elaboração de proposta de encaminhamento que contemplou a expedição das determinações ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, para que promovesse a apuração conclusiva dos fatos e instauração da competente Tomada de Contas Especial, se fosse o caso.
5. Ao apreciar a proposta uniforme da Unidade Técnica, o Ministro-Relator, com a anuência do Plenário, entendeu que as ocorrências noticiadas nos autos poderiam ser apuradas no âmbito deste Tribunal, mediante a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, sendo desnecessária a expedição das determinações sugeridas, cabendo à Secex/RS adotar as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração dos indícios de irregularidades noticiados nos autos, cuja investigação ainda não havia sido aprofundada e, nos casos em que ficasse configurada a ocorrência de prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações (peça 4).

6. Assim, foi adotada a seguinte deliberação, conforme Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5):
- 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;
  - 9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252, caput, combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ordenar a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial;
  - 9.3. determinar à Secex/RS que adote as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das seguintes ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providencie a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações:
    - 9.3.1. irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);
    - 9.3.2. possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;
    - 9.3.3. contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;
    - 9.3.4. contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;
    - 9.3.5. indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;
    - 9.3.6. indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda..
  - 9.4. enviar cópia deste Acórdão, do Voto e do Relatório que o fundamentam, bem como da instrução que constitui a peça n. 45, ao Conselho Federal de Enfermagem, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ao autor da Representação e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.
7. Em nova instrução realizada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 6), foi sugerida, preliminarmente, a realização de diligência junto ao COREN/RS, com vistas a serem obtidos esclarecimentos adicionais em relação às ocorrências cuja apuração não havia sido conclusiva por ocasião do encaminhamento da Representação a esta Corte.
8. A diligência foi promovida por meio do Ofício 2001/2014-TCU/Secex-RS, de 9/12/2014 (peça 8), sendo apresentados, em atendimento, os esclarecimentos que compõem a peça 10, acompanhados da documentação complementar que compõem as peças 11 e 12.
9. A análise das informações e documentos carreados aos autos em atendimento à diligência, suscitou a realização de nova diligência. Naquela oportunidade, a instrução consignou que, embora pudesse ser questionada a promoção de sucessivas diligências, que acabariam por alongar o prazo de tramitação dos processos, seria mais apropriado, no caso concreto, a promoção de nova diligência, ao invés de inspeção, especialmente por envolver a requisição de informações, além do COREN/RS, junto ao Ministério Público Federal e Polícia Federal. Além disso, com relação aos apontamentos mais relevantes não se justificaria a realização de inspeção, posto que não seria possível a obtenção de informações adicionais em razão do sumiço dos processos administrativos pertinentes aos fatos.

10. As diligências foram promovidas por meio dos ofícios SECEX/RS n.605, 606 e 607, de 1/6/2015 (peças 15, 16 e 17), sendo encaminhados, em atendimento, as informações e documentos que compõem às peças 22-27 (COREN), 21 e 31 (Polícia Federal) e 28-30 (Ministério Público Federal).

11. Finalmente, de posse dos novos documentos e informações carreados aos autos, foi possível a elaboração de proposta conclusiva por parte desta Unidade Técnica, na forma da instrução juntada à peça 33, nos seguintes termos:

75.1. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com o escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul a quantia de R\$ 120.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 21/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

75.2. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com o escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-51, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011*
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011*
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	DATA PAGAMENTO
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011*

\* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 22 desta instrução.

75.3. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão das seguintes irregularidades identificadas na contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda, em 28/2/2011, cujo objeto foi a realização de 17 (dezesete) apresentações do show do humorista André Damasceno, conforme consignado no PAD COREN/RS n.254/2012:

Irregularidades:

- a) ausência de análise jurídica da minuta do contrato;
- b) inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade;
- c) ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação;
- d) contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição;

DÉBITO (R\$)	DATA PAGAMENTO
15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

75.4. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, solidariamente com a empresa Kontak - Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 74.485.806/0001-53, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul a quantia de R\$ 41.884,10, atualizada monetariamente, a partir de 30/12/2011, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da execução dos serviços relativos à fatura n.28476-9, de 28/12/2011, no valor de R\$ 41.884,10, paga por meio do cheque n. 325068, em 30/12/2011, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011, haja vista a interposição da ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, efetiva prestadora dos serviços intermediados pela empresa KONTAK, contra o COREN/RS, conforme consignado no Processo Administrativo COREN/RS n. 115/2012; aliada ao fato de que os referidos serviços não estão inseridos no objeto do contrato firmado entre as partes em 26/1/2009;

75.5. que seja promovida, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul as quantias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em razão do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com COREN/RS que amparasse tais despesas;

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	VALOR (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA PAGAMENTO
POA/BSB/POA	10/03/2010	1174,44	TAM	20095.6	22/03/2010

POA/BSB/POA	23/03/2010	1029,24	TAM	20262.2	29/03/2010
POA/BSB	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	18/10/2010	832,52	GOL	23508-3	08/11/2010
POA/BSB/POA	21/10/2010	1390,04	TAM	23429.0	04/11/2010
BSB/POA	28/10/2010	40,00	GOL	23736.1	07/12/2010
POA/BSB	28/10/2010	695,02	TAM	23508.3	08/11/2010
POA/BSB	11/11/2010	742,32	TAM	23661.6	11/11/2010*
BSB/POA	12/11/2010	799,52	GOL	23661.6	12/11/2010*
POA/FLN	12/01/2011	264,62	TAM	24264.0	19/01/2011
FLN/POA	13/01/2011	248,62	GOL	24264.0	19/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	124,00	TAM	24338.8	24/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	80,00	TAM	24338.8	24/01/2011
FLN/POA	19/01/2011	190,00	GOL	24338.8	24/01/2011
POA/GIG/POA	01/02/2011	1062,24	TAM	24556.9	07/02/2011
POA/GIG	22/03/2011	414,06	GOL	25161.5	28/03/2011
GIG/POA	22/03/2011	465,12	TAM	25161.5	28/03/2011
SDU/POA	22/03/2011	80,00	TAM	25230.1	04/04/2011
SDU/POA	22/03/2011	307,04	TAM	25230.1	04/04/2011
POA/BSB/POA	31/03/2011	998,30	WEBJET		31/03/2011*
POA/BSB	01/04/2011	503,44	GOL	25295.6	11/04/2011
BSB/POA	01/04/2011	90,00	WEBJET		01/04/2011*
POA/BSB	27/04/2011	702,06	GOL	25700.1	09/05/2011
BSB/POA	27/04/2011	214,66	TAM	25700.1	09/05/2011
POA/FLN/POA	27/05/2011	1152,10	GOL	26041.0	06/06/2011
POA/GIG	09/06/2011	383,55	GOL	25554.8	04/05/2011
RIO/POA	09/06/2011	145,62	TAM	26223.4	20/06/2011
POA/BSB/POA	14/09/2011	2022,42	TAM	27445.3	14/09/2011
POA/BSB	07/11/2011	639,95	WEBJET		07/11/2011*
BSB/POA	08/11/2011	713,66	TAM	28410.6	19/12/2011
BSB/POA	23/11/2011	880,75	GOL	28156.5	28/11/2011
POA/BSB	23/11/2011	303,65	WEBJET		23/11/2011*
POA/BSB/POA	28/11/2011	1761,50	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB/POA	29/11/2011	150,00	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB	13/12/2011	713,66	TAM	27995.1	14/11/2011
POA/BSB	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	16/12/2011	771,85	GOL	28410.6	19/12/2011
POA/BSB	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1264,65	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	VALOR (R\$)	HOTEL	DATA PAGAMENTO
Brasília	7 a 8/11/2011	321,00	Kubitschek Plaza	25/11/2011

Brasília	14 a 16/12/2011	1106,70	Convention Brasil	14/12/2011*
----------	-----------------	---------	-------------------	-------------

\* data do débito igual a data do evento, pelos fundamentos indicados no item 47 desta instrução.

75.6 informar aos responsáveis citados nos itens 75.1 a 75.5 acima de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

75.7 que seja promovida, nos termos do 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência da Srª Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca do seguinte:

75.7.1. irregularidades na formalização e execução do contrato firmado em 3/10/2011 com o escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme consignado no PAD COREN/RS n.253/2012:

a) inexigibilidade indevida de licitação, ante a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts.25 e 26 da Lei n. 8.666/93, agravada pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n.253/2012;

b) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11;

c) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

d) o COREN-RS arcou com os custos de deslocamentos e hospedagens para o advogado Walber Agra, contrariando o item 2.2 do contrato que estabelecia que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

75.7.2. pagamento continuado sob a forma RPA aos prestadores de serviços Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa, Airton Costa do Amaral e Sádía Maria Morales Siqueira, em afronta a entendimento desta Corte consignado no Acórdão n. 123/2013 – Plenário, caracterizando, ainda, irregularidade na modalidade de obtenção dos serviços fornecidos pelas pessoas indicadas, tanto se considerada sob o ângulo da contratação de serviços, na forma da Lei n.8.666/93, caso em que seria exigível a realização de licitação, como se considerada sob o ângulo da contratação de funcionários, caso em que seria exigível a realização de concurso público, conforme reiterada jurisprudência do TCU, conforme Acórdão n.565/2005 – Plenário, por exemplo.

12. As citações e audiências foram promovidas com amparo em delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, conforme consignado na peça 34, estando assim distribuídos nos autos os respectivos ofícios, comprovantes de recebimento e alegações de defesa:

a) Responsável Maria da Graça Piva: Ofício de citação n. 1151/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/2015 (peça 40), com respectivo aviso de recebimento à peça 45, e Ofício de audiência n. 1154/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/201 (peça 41), com respectivo aviso de recebimento à peça 44. Após pedidos de prorrogação de prazo (peças 52-56), devidamente autorizados e comunicados ao procurador designado (peças 58-59), a responsável deixou de apresentar suas alegações de defesa ou recolher os débitos a ela imputados;

b) Responsável Walber Agra Advogados Associados: Ofício de citação n. 1153/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/201 (peça 38), com respectivo aviso de recebimento à peça 42, e alegações de defesa à peça 48;

c) Responsável Kontak - Viagens e Turismo Ltda: Ofício de citação n. 1152/2015-TCU/Secex-RS, de 8/9/2015 (peça 39), com respectivo aviso de recebimento à peça 43, e alegações de defesa à peça 47.

## II. ANÁLISE

13. Analisamos, nesta oportunidade, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em atendimento às citações e audiência prévia promovidas por esta Corte.

**Responsável Maria da Graça Piva:** Ofício de citação à peça 40 e Ofício de audiência à peça 41;

14. Embora regularmente notificada das citações e audiência prévia, inclusive com designação de procurador e solicitação de prorrogação de prazo, devidamente autorizada por este Tribunal, conforme já consignado no item 12, alínea “a” desta instrução, a responsável deixou de apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades a ela imputadas ou recolher o respectivo débito.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As irregularidades atribuídas à responsável Maria da Graça Piva, e que dão sustentação à proposta de irregularidade das contas com imposição de débito e multa inserida ao final da presente instrução, estão indicadas de forma objetiva nos respectivos ofícios de citação e audiência prévia, conforme reproduzido no item 11 desta instrução, e detalhadas na instrução juntada à peça 33.

**Responsável Walber Agra Advogados Associados:** Ofício de citação à peça 38 e alegações de defesa à peça 48;

### **Irregularidades:**

a) não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011 com o COREN/RS, cujo objetivo era dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

b) custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços;

### **Alegações de defesa;**

17. Em extenso arrazoado, o responsável aborda diversos aspectos da contratação, que não guardam correlação com os temas e irregularidades especificamente incluídos no ofício de citação, tais como: observância do princípio da legalidade e pertinência da contratação mediante dispensa de licitação fundamentada no art.25, inciso II, da Lei n.8.666/1993, em razão da singularidade do objeto e notória especialização do contratado (peça 48, p.6-18), bem como aspectos legais e formais da prorrogação do contrato (peça 48, p.21-24). Assim, a abordagem das alegações de defesa restringir-se-á às irregularidades imputadas ao responsável.

18. No que diz respeito à execução dos serviços contratados por meio do aditivo firmado em 22/11/2011, cujo objeto era dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, o responsável apresenta um breve histórico da mudança de datas das eleições do COREN/RS.

19. Neste sentido, esclarece que, em razão do julgamento exarado no Mandado de Segurança n. 5043935-13.2011.404.7100/RS, foram marcadas três datas: de primeira, as eleições se realizariam no dia 11/9/2011, mas foram suspensas, sendo remarçadas para o dia 30/10/2011, e novamente suspensas em razão da decisão do COFEN n. 303/2011 e da decisão exarada no Mandado de Segurança supramencionado, sendo estabelecida uma nova data: 20/3/2012.

20. Por essa razão, segundo ele, fez-se necessária a formalização de termo aditivo firmado em 22/11/2011 devido ao adiamento das eleições, uma vez que teria havido acréscimo de serviços que não estavam previstos no contrato original.

21. O responsável contesta, também, a afirmação de que houve precariedade na execução do contrato original, afirmando que realizou e prestou todos os serviços necessários e de interesse do COREN/RS, conforme comprovariam os diversos e-mails trocados entre o defendente o COREN/RS, cujas cópias encontram-se juntadas à peça 48, p.56-87. Acrescenta que a Representação que originou a presente TCE originou-se de “vindita do antigo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem porque o Escritório Walber Agra Advogados Associados não concordou com vários pleitos propostos pelo ex-Presidente do Conselho”.

22. No que tange à execução do contrato aditivo que foi formalizado no dia 22/11/2011, o responsável sustenta que já no dia 29/11/2011 o advogado Walber de Moura participou da reunião na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul que tinha como objetivo dirimir questões atinentes à realização das eleições no COREN/RS, entre elas a lisura do pleito, urnas eletrônicas, eficiência dos procedimentos, viabilidade técnica, etc. Naquela oportunidade, segundo ele, foi necessária toda uma nova reestruturação, não se aproveitando nada da preparação para o pleito que estava marcado.

23. Outro aspecto abordado pelo responsável diz respeito à deterioração das relações entre o contratado e a Comissão Eleitoral. Afirma que, antes da designação do Coordenador da Comissão Eleitoral do COREN/RS, Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, em 4/11/2011, o diálogo e as informações eram repassados a contento ao escritório, tanto via e-mail quanto via telefone, no entanto, após a referida data, passou a existir um desencontro de informações e até a falta delas.

24. O responsável cita um caso específico em que não teve atendida sua solicitação de envio das atas de reuniões, bem como o envio de passagens para o comparecimento do advogado Walber de Moura Agra no dia da ocorrência das eleições. Isso ocorreu, segundo ele porque o Dr. Osvaldo acreditava que as impugnações contrárias à intervenção no COREN/RS eram realizadas pelo defendente, no que se configura em uma “aleivosia completa, fazendo com que ele nutrisse uma ojeriza pelo trabalho jurídico realizado”. Cumpre lembrar aqui, que à época das eleições o conselho encontrava-se sob intervenção do COFEN, a qual durou de 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN.

25. Apesar das ponderações acima, o responsável afirma que viajou ao estado do Rio Grande do Sul no dia 17/3/2012, três dias antes da data do pleito, tendo participado ativamente das eleições, mesmo sem ter recebido nenhuma atribuição do Dr. Osvaldo. Acrescenta, também, que não houve nenhuma impugnação durante o pleito e nem depois, e que, mesmo não tendo comparecido mais ao Rio Grande do Sul, colocou-se à disposição, posto que o contrato principal não fazia exigência de comparecimento do contratado até a homologação das eleições, mas apenas exigia que os trabalhos se dessem até o fim do pleito.

26. Além disso, afirma que, mesmo que houvesse tal imposição contratual, não houve nenhuma intercorrência entre a eleição e a posse, sendo certo que o Dr. Osvaldo não encaminhou informações ou cientificou a data da referida posse, ou seja, não houve necessidade de trabalho jurídico entre a homologação e a posse. Assim, entende que cumpriu todas as cláusulas contratuais.

27. Acrescenta, ainda, que o COREN/RS encaminhou um e-mail, datado de 29/12/2011, contendo um relatório com as diversas passagens emitidas para o contratado, que seriam utilizadas no ano subseqüente e que foram formalizadas em reunião ocorrida no dia 21/12/2011, sendo certo que o advogado Walber de Moura Agra se deslocaria até o Rio Grande do Sul para exercer seu múnus. O e-mail mencionado faz parte de um conjunto de e-mails já mencionados anteriormente, que, segundo o responsável, comprovariam que o escritório realizava diversas diligências e trabalhos, via e-mail.

28. Quanto à sobreposição de objeto e prazo de vigência entre o contrato original e aditivo, o responsável afirma que o contrato original tinha como consequência natural as eleições, que, a princípio, iriam ocorrer no dia 30/10/2011, no entanto, as eleições não ocorreram nessa data, sendo remarcadas para o dia 20/3/2012. Assim, segundo ele, a primeira pactuação contratual tinha como objeto a prestação de serviços jurídicos durante o prazo final determinado que seria na data de 30/10/2011, que por motivos alheios à sua atuação não ocorreu, motivo pelo qual houve necessidade de prorrogação contratual, a fim de que se viabilizasse a continuação da prestação de serviços advocatícios durante o trâmite eleitoral.

29. Sustenta o responsável que não poderia arcar com uma prestação de serviços jurídicos, por cinco longos meses, com toda uma série de demandas novas não previstas, como comprovariam os e-mails em anexos, uma vez que não se tratava apenas do acompanhamento processual antigo, mas toda uma série de novas demandas trazidas, inclusive com pedidos de novos adiantamentos, que demandaram intenso esforço laborativo.

30. Sustenta, também, que o valor inicial de R\$ 120.000,00 estava abaixo do valor de mercado para coordenar uma eleição muito tumultuada, com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, e que, se fosse mantido o mesmo valor, considerando que houve a postergação das eleições por aproximadamente cinco meses, com novas demandas processuais e necessidade de novos deslocamentos, perpetrar-se-ia um enriquecimento ilícito por parte do conselho. Além disso, sustenta que o valor do aditivo, em razão do maior elastério de tempo, foi proporcionalmente inferior ao valor do contrato inicial.

31. Por fim, o responsável concorda que seria despiciendo o aditivo, se em razão da prorrogação das eleições não houvesse mais necessidade nenhuma de serviços advocatícios, sendo preciso apenas o acompanhamento das peças processuais realizadas. Todavia, houve demandas novas, em que toda a estruturação das eleições foi refeita, inclusive com novo zoneamento eleitoral e com nova necessidade de homologação, tanto do Ministério Público quanto da Justiça Estadual.

#### Análise

32. Já de início, observamos que as alegações apresentadas pelo responsável estão calcadas em versão do contrato firmado com o COREN/RS em 3/10/2011 (peça 48, p.46-50), que difere do contrato constante nos autos e coletado dos arquivos do COREN/RS (peça 11, p.12-16) em seus aspectos mais relevantes para o deslinde da questão, conforme demonstrado na tabela comparativa seguir:

<b>Contrato oficial extraído dos arquivos do COREN/RS</b>	<b>Versão do contrato apresentada pelo responsável</b>
Item 2.5: Em caso de atraso no pagamento do preço, por fato não imputável a CONTRATADA, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.	Item 2.5: Sempre que à serviço ou a critério do CONTRATANTE, houver necessidade de deslocamento no território nacional, a CONTRATADA fará jus às passagens aéreas ou terrestres indispensáveis, ou o ressarcimento das despesas caso do deslocamento seja com veículo próprio tais

	como combustível pedágios e o que mais vier a incidir, devendo ser apresentados as notas fiscais correspondentes as despesas.
Item 2.6: não existe	Item 2.6: Em caso de atraso no pagamento do preço, por fato não imputável a CONTRATADA, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.
Vigência: o presente contrato vigorará pelo prazo determinado de 180 meses a contar da assinatura, podendo ser renovado no caso de necessidade, através de aditivo contratual.	Vigência: o presente contrato vigorará até o trânsito em julgado dos processos ou finalização dos procedimentos Administrativos existentes e impetrados a partir do presente, cujos objetos sejam ao mesmo vinculado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por manifestação expressa de comum acordo das partes sem que isso acarrete sanções de qualquer natureza.

33. Conforme demonstrado, na versão apresentada pelo responsável, foi incluído no item 2.5 a previsão de pagamentos de despesas com deslocamentos do contratado pelo conselho, sendo transferida para o item 2.6 a redação original do item 2.5, de modo a obter respaldo para os pagamentos questionados na citação. Também foi modificado prazo de vigência, sendo retirada a menção à duração de 180 meses, de modo a obter respaldo para a formalização do termo aditivo questionado na citação.

34. Caso fosse acolhida como válida a versão apresentada pelo responsável, restariam desqualificados os apontamentos que originaram a citação do responsável em solidariedade com a ex-presidente do conselho, Maria da Graça Piva. No entanto, entendemos que tal versão não está constituída de requisitos formais que permitam a sua validação, especialmente por estar assinada apenas pelas partes envolvidas na irregularidade. Por outro lado, o contrato oficial, extraído dos arquivos do COREN/RS, está devidamente autuado em processo administrativo, com suas páginas devidamente numeradas, além de estar assinado por duas testemunhas.

35. A inclusão dessa versão nos autos, inclusive, enseja que se promova comunicação ao Ministério Público Federal para fins de apuração ilícito na esfera criminal, haja vista a existência de fortes indícios que os responsáveis, em conluio, promoveram adulteração do contrato oficial para fins de eximirem-se da responsabilidade pelo débito junto à esta Corte e de outras penalidades associadas.

36. Para corroborar a existência de conluio entres as partes, desde a época da contratação original, entendemos oportuno reprisar algumas constatações que originaram a promoção de audiência prévia da responsável Maria da Graça Piva, relacionadas ao processo de contratação do escritório Walber Agra:

a) inexigibilidade indevida de licitação, ante a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts.25 e 26 da Lei n. 8.666/93, agravada pelo extravio do processo administrativo que desencadeou a contratação conforme consignado na conclusão da comissão de sindicância encarregada do PAD n.253/2012;

b) a execução do contrato foi precária, conforme dito pela própria Comissão Eleitoral, pois os advogados do escritório contratado, que se localiza na cidade de Recife-PE, participaram de poucas reuniões, pois quando o escritório fora contratado a Comissão Eleitoral já contava com o assessoramento de outra advogada contratada, Dra. Carmem Pinto, cujo total do contrato foi de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), por uma prestação de serviços de 06 meses, conforme PAD nº 017/11;

c) a contratação não obedeceu às orientações do Parecer Jurídico, que apontou a possibilidade de contratar-se advogado com atuação no Rio Grande do Sul, pelo Princípio da Economicidade;

37. Além disso, o pagamento relativo ao aditivo firmado em 22/11/2011 se deu de forma antecipada, com flagrante favorecimento ao contratado, cabendo observar que logo em seguida, a então Presidente do COREN/RS foi afastada do cargo pelo COFEN. O conjunto de elementos presentes nos autos, nos permite inferir que a contratação do escritório Walber Agra em razão do interesse e confiança pessoal da presidente Maria da Graça Piva, tanto que ele próprio reconhece que não contava com o respaldo do presidente da Comissão Eleitoral, ainda que designado pela presidente Maria da Graça Piva para assessorar a comissão.

38. Quanto às alegações relativas à execução do objeto previsto no aditivo, ratificamos o posicionamento de que, mesmo que algumas atividades tenham sido executadas, estas estavam associadas às obrigações assumidas no contrato original, cuja vigência era de 180 dias a contar da data da assinatura, ou seja, de 3/10/2011 a 3/4/2012.

39. Acerca da matéria, entendemos oportuno reiterar os fundamentos apresentados na instrução anterior, pelo seu caráter elucidativo (peça 33):

15. Foi firmado, inicialmente, contrato com o escritório Walber Agra Advogados Associados em 3/10/2011 (peça 11, p.12-16), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seriam pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada com vencimentos nos dias 31/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, com prazo de vigência de 180 dias, tendo como objeto assessoria jurídica e atuação em todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos em que o contratante for parte ou tiver interesse em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, com a realização de sustentação oral, se necessário, no sentido de envidar todos os esforços necessários para que as eleições do COREN-RS, gestão 2012/2014, fossem realizadas com pleno êxito. A atuação incluía a interposição de ações judiciais e/ou petições na esfera administrativa, quando fossem necessárias ao objeto do contrato, além do acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a data de assinatura e que envolvessem o processo eleitoral do COREN-RS, em que o contratante fosse parte ou tivesse interesse.

16. Como visto, o contrato abrangia a ampla atuação na defesa dos interesses do contratante, por ocasião do processo eleitoral que culminaria no dia 30/10/2011, com realização do pleito, sendo que foi previsto, expressamente, o prazo de duração de 180 dias para o contrato. No entanto, ante não realização do pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), acrescentando o valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em parcela única, sob o pretexto de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

17. Ocorre que o COREN/RS esteve sob gestão de uma Junta Governativa no período de 01 de janeiro a 22 de abril de 2012, por força da Decisão n.307/2011 do COFEN (ver peça 1, p.1), e a eleição para o Conselho Regional se realizou apenas em 20 de março de 2012, com a posse dos eleitos em 23 de abril de 2012 (peça 1, p.5), ainda dentro do prazo de vigência do primeiro contrato. Portanto, pelo menos em relação ao aditivo, não houve atuação por parte do escritório contratado, além do fato de que o objeto deste aditivo já estava contemplado no contrato original, sendo indevido o pagamento no montante de R\$ 120.000,00.

40. Em síntese, entendemos que podem ser admitidos os pagamentos efetuados ao escritório Walber Agra, em decorrência do contrato original, ainda que o processo de contratação esteja maculado pelas irregularidades arroladas na audiência prévia dirigida à responsável Maria da Graça Piva, sendo inadmissíveis, no entanto, os pagamentos decorrentes do aditivo ao contrato original, firmado em 22/11/2011, em razão da sobreposição do objeto e da vigência, conforme demonstrado acima, sendo pertinente a imposição de débito aos responsáveis.

**Responsável Kontak - Viagens e Turismo Ltda:** Ofício de citação à peça 39 e alegações de defesa à peça 47;

**Irregularidade:** não comprovação da execução dos serviços relativos à fatura n.28476-9, de 28/12/2011, no valor de R\$ 41.884,10, paga por meio do cheque n. 325068, em 30/12/2011, referentes aos serviços do Hotel Plaza São Rafael de apoio à equipe do COREN durante o evento IBAEMUE nov/2011, haja vista a interposição da ação de cobrança n. 5047020-70.2012.404.7100, pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, efetiva prestadora dos serviços intermediados pela empresa KONTAK, contra o COREN/RS, conforme consignado no Processo Administrativo COREN/RS n. 115/2012; aliada ao fato de que os referidos serviços não estão inseridos no objeto do contrato firmado entre as partes em 26/1/2009;

### **Alegações de defesa**

41. Inicialmente, a responsável sustenta que os serviços questionados na citação são bastante comuns na área de atuação da empresa e no tipo de contrato firmado entre as partes. Assim, entende que não há que se falar na contratação de serviços não escoimados no contrato administrativo celebrado, uma vez o serviço em questão foi prestado a título de praxe e de pronto atendimento a um cliente, destacando que não houve qualquer pagamento pelo conselho, posto que, nesses casos, se remuneração houver, advém do próprio hotel contratado, na forma de comissão.

42. Para fundamentar sua afirmação, o responsável menciona termo de depoimento firmado por sócio da empresa à Polícia Federal (peça 47, p.8-9). Nesse depoimento, o referido sócio reconhece que, apesar de não previstos no contrato vigente, esses serviços são comuns nesse tipo de contratação e já eram prestados ao conselho com amparo em contrato anterior, por isso, não houve estranheza quando o COREN/RS solicitou esses serviços.

43. Em seguida, o responsável esclarece e faz prova de que os valores recebidos do conselho foram devidamente transferidos ao Hotel Plaza (peça 47, p.13-17) e que os valores cobrados do conselho pelo Hotel não guardam correlação com os serviços contratados e pagos pela Kontak ao referido Hotel.

44. Neste sentido, esclarece que, após a solicitação do conselho, a Kontak contatou o Hotel São Rafael e especificou os serviços a serem prestados, os quais estão detalhados no orçamento, datado de 08/11/2011 (peça 47, p.10-12). Segundo o responsável, por razões comerciais o Hotel São Rafael pleiteou que o faturamento do evento não fosse realizado integralmente contra o conselho, porque, em se tratando de órgão público, não queria assumir risco de inadimplência ou atraso no pagamento. Neste contexto, a Kontak dispôs-se a assumir parte do faturamento, mediante o reembolso do conselho.

45. No que diz respeito aos serviços por ela intermediados, a Kontak emitiu a fatura n. 28.476.9 contra o COREN/RS, no valor de R\$ 41.844,10, promovendo o pagamento do valor devido ao Hotel Plaza São Rafael que equivalia a R\$ 40.734,00. A diferença entre os dois valores refere-se a serviço de hospedagem, em outro evento coberto pelo contrato (R\$ 457, 00 e R\$ 653,10).

46. Feitos esses esclarecimentos, o responsável informa que diligenciou ao hotel na tentativa de compreender porque havia acionado o COREN, ocasião em que tomou conhecimento de que o valor cobrado pelo hotel referia-se à fatura n.527865 (peça 47, p.18-19) relativa à locação de espaço que estava sob a responsabilidade do conselho. Em resumo, o responsável afirma que, como se tratavam de serviços distintos, o evento e demais itens a cargo da Kontak foram pagos, e o valor relativo à locação dos espaços - cargo do COREN está sendo objeto de cobrança judicial.

### **Análise**

47. Conforme se extrai das informações e documentos carreados aos autos pela Kontak, os valores relativos aos serviços prestados pelo Hotel Plaza, recebidos pela empresa do COREN/RS,

foram devidamente pagos ao referido hotel, conforme demonstram os documentos constantes à peça 47, p.13-17.

48. Não há que se falar, portanto, de responsabilidade solidária da empresa Kontak, haja vista que não se apropriou de valores transferidos pelo conselho, como aventado inicialmente.

49. Quanto à eventual responsabilidade da então presidente do conselho, entendemos que, neste caso, também deve ser descaracterizada, haja vista que eventual débito somente restaria caracterizado em caso de pagamento em duplicidade em razão de condenação na esfera judicial, no âmbito da ação promovida pelo Hotel Plaza, ainda assim, se restasse comprovado que os serviços pagos pelo conselho à Kontak e depois transferidos ao Hotel Plaza, são os mesmos tratados na ação judicial movida pelo referido Hotel.

50. No entanto, confrontando-se a Nota Fiscal/fatura n.527865 (peça 47, p.19), relativa à ação movida pelo Hotel Plaza, e a Nota Fiscal/fatura 527877 (peça 47, p.16), relativa aos serviços intermediados pela Kontak, verifica-se que, aparentemente, se tratam de serviços distintos, sendo a primeira relativa à locação de espaços para realização do IBAEMUE - VI Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência e a segunda relativa a um evento específico do congresso (jantar), conforme detalhado à peça 47, p.14.

51. De qualquer forma, existe a possibilidade de que haja correspondência pelo menos parcial entre os serviços inseridos nas mencionadas notas fiscais, razão pela qual entendemos pertinente que seja expedida determinação ao COREN/RS, para que adote providências com vistas à recomposição dos cofres do conselho, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na eventualidade de condenação no âmbito da ação n.5047020-70.2012.404.7100, desde que reste comprovado que os serviços cobrados na referida ação são os mesmos pagos à empresa Kontak e por ela transferidos ao Hotel Plaza.

52. Esclarecemos, por oportuno, que a ação n. 5047020-70.2012.404.7100, encontra-se tramitando no âmbito do STJ, aguardando julgamento de recurso do COREN/RS.

### III. CONCLUSÃO

53. Após promovida a citação e audiência prévia dos responsáveis e analisadas as respectivas alegações de defesa, observamos que a responsável Maria da Graça Piva, embora regularmente notificada das citações e audiência prévia, inclusive com designação de procurador e solicitação de prorrogação de prazo, devidamente autorizada por este Tribunal, conforme já consignado no item 12, alínea “a” desta instrução, a responsável deixou de apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades a ela imputadas ou recolher o respectivo débito, razão pela qual impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

54. Neste caso, além do julgamento pelas irregularidades das contas com imputação de débito à responsável, entendemos pertinente a aplicação concomitante das multas dos arts. 57, proporcionalmente ao débito imputado, e 58, em razão das irregularidades decorrentes da audiência prévia. Tal proposta encontra pleno respaldo na jurisprudência do TCU, conforme, por exemplo, Acórdãos 5165/2011-2ª Câmara, 6247/2011-2ª Câmara e 407/2012-2ª Câmara.

55. Com relação ao responsável Walber Agra Advogados Associados, observamos que as alegações de defesa apresentadas foram devidamente analisadas, sendo consideradas insuficientes para descaracterizar as irregularidades imputadas, conforme consignado nos itens 17-40 desta instrução, razão pela qual será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa. Adicionalmente, será sugerida a expedição de comunicação ao MPF acerca da juntada de contrato adulterado em relação à versão oficial obtida junto ao COREN/RS. Observamos, por oportuno, que as demais irregularidades identificadas nos autos já são de conhecimento do MPF, conforme referido no item 10 desta instrução.

56. Já com relação à responsável Kontak - Viagens e Turismo Ltda, citada em solidariedade com a responsável Maria da Graça Piva, observamos que foi descarterizado o débito em relação à empresa, devendo ser aguardado o desfecho da ação judicial em relação à ex-presidente do COREN/RS, Maria da Graça Piva, pelas razões apresentadas nos itens 41-52 desta instrução. Neste caso, será sugerida a expedição de determinação ao conselho para que busque a reparação do dano, caso identificada a ocorrência de pagamento em duplicidade.

57. Por fim, observamos que não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis Maria da Graça Piva, em razão da sua revelia, e Walber Agra Advogados Associados, ante a evidência de juntada de documento adulterado no processo, visando descaracterizar o débito e as irregularidades a ele imputadas. Assim deve ser promovido o julgamento imediato das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

58.1. que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Kontak - Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 74.485.806/0001-53, e excluída a sua responsabilidade nos autos;

58.2. que a responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo no que diz respeito às irregularidades a ela imputadas, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

58.3. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5;

58.4. que as contas do responsável Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992;

58.5. que as contas da responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992;

58.6. que os responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5 sejam condenados solidariamente ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) débito decorrente da não comprovação de execução dos respectivos serviços relativos ao aditivo firmado em 22/11/2011, firmado com o objetivo de dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos, aliada à sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011;

Débito	Data da ocorrência
R\$ 120.000,00	21/12/2011

b) débito decorrente do custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, por ocasião da execução do contrato firmado entre as partes em 3/10/2011, haja vista que havia previsão expressa no contrato, item 2.2, no sentido que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA DA OCORRÊNCIA
CGH/POA/CGH	20/10/2011	1843,12	TAM	27873.4	31/10/2011
POA/CUM	09/11/2011	848,65	GOL	28064.0	21/11/2011
CGH/POA/CGH	09/12/2011	495,56	TAM	28604.0	21/11/2011
CWB/POA/CWB	21/11/2011	493,42	TAM	28156.5	28/11/2011
CGH/POA/BSB/REC	12/12/2011	1554,90	GOL	28410.6	19/12/2011
CGH/POA/CGH	12/12/2011	457,10	GOL	28410.6	19/12/2011
REC/BSB	20/12/2011	1452,86	TAM	28581.1	20/12/2011
POA/REC	21/12/2011	1395,55	GOL	28581.1	21/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	DÉBITO (R\$)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Porto Alegre	12 a 13/12/2011	265,69	Swam Molinos	30/12/2011
Porto Alegre	20 a 21/12/2011	271,95	Swam Molinos	20/12/2011

58.7. que a responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06 seja condenada ao pagamento dos débitos abaixo relacionados, com base no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, a contar das respectivas datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor,

a) débito decorrente das identificação das seguintes irregularidades na contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda, em 28/2/2011, cujo objeto foi a realização de 17 (dezesete) apresentações do show do humorista André Damasceno, conforme consignado no PAD COREN/RS n.254/2012: ausência de análise jurídica da minuta do contrato; inobservância dos princípios que regem a administração pública, especialmente da eficiência, finalidade e economicidade; ausência de explicitação clara e objetiva da necessidade da contratação para atender os fins da Instituição contratante e a exposição do interesse público na contratação; contratação em período pré-eleitoral, caracterizando o objetivo eleitoral dos eventos, já que a responsável pela contratação era candidata à reeleição;

DÉBITO (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

b) débito decorrente do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com COREN/RS que amparasse tais despesas;

Passagens aéreas:

DESTINO	DATA EMBARQUE	DÉBITO (R\$)	Cia	Nº FATURA	DATA DA OCORRÊNCIA
POA/BSB/POA	10/03/2010	1174,44	TAM	20095.6	22/03/2010
POA/BSB/POA	23/03/2010	1029,24	TAM	20262.2	29/03/2010
POA/BSB	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	06/10/2010	923,64	TAM	23294.7	18/10/2010
BSB/POA	18/10/2010	832,52	GOL	23508-3	08/11/2010
POA/BSB/POA	21/10/2010	1390,04	TAM	23429.0	04/11/2010
BSB/POA	28/10/2010	40,00	GOL	23736.1	07/12/2010
POA/BSB	28/10/2010	695,02	TAM	23508.3	08/11/2010
POA/BSB	11/11/2010	742,32	TAM	23661.6	11/11/2010
BSB/POA	12/11/2010	799,52	GOL	23661.6	12/11/2010
POA/FLN	12/01/2011	264,62	TAM	24264.0	19/01/2011
FLN/POA	13/01/2011	248,62	GOL	24264.0	19/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	124,00	TAM	24338.8	24/01/2011
POA/FLN	18/01/2011	80,00	TAM	24338.8	24/01/2011
FLN/POA	19/01/2011	190,00	GOL	24338.8	24/01/2011
POA/GIG/POA	01/02/2011	1062,24	TAM	24556.9	07/02/2011
POA/GIG	22/03/2011	414,06	GOL	25161.5	28/03/2011
GIG/POA	22/03/2011	465,12	TAM	25161.5	28/03/2011
SDU/POA	22/03/2011	80,00	TAM	25230.1	04/04/2011
SDU/POA	22/03/2011	307,04	TAM	25230.1	04/04/2011
POA/BSB/POA	31/03/2011	998,30	WEBJET		31/03/2011
POA/BSB	01/04/2011	503,44	GOL	25295.6	11/04/2011
BSB/POA	01/04/2011	90,00	WEBJET		01/04/2011
POA/BSB	27/04/2011	702,06	GOL	25700.1	09/05/2011
BSB/POA	27/04/2011	214,66	TAM	25700.1	09/05/2011
POA/FLN/POA	27/05/2011	1152,10	GOL	26041.0	06/06/2011
POA/GIG	09/06/2011	383,55	GOL	25554.8	04/05/2011
RIO/POA	09/06/2011	145,62	TAM	26223.4	20/06/2011
POA/BSB/POA	14/09/2011	2022,42	TAM	27445.3	14/09/2011
POA/BSB	07/11/2011	639,95	WEBJET		07/11/2011
BSB/POA	08/11/2011	713,66	TAM	28410.6	19/12/2011
BSB/POA	23/11/2011	880,75	GOL	28156.5	28/11/2011
POA/BSB	23/11/2011	303,65	WEBJET		23/11/2011
POA/BSB/POA	28/11/2011	1761,50	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB/POA	29/11/2011	150,00	GOL	28257.0	05/12/2011
POA/BSB	13/12/2011	713,66	TAM	27995.1	14/11/2011
POA/BSB	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	14/12/2011	80,00	TAM	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	16/12/2011	771,85	GOL	28410.6	19/12/2011



POA/BSB	20/12/2011	1050,15	GOL	28506.4	26/12/2011
BSB/POA	20/12/2011	1264,65	GOL	28506.4	26/12/2011

Hospedagens:

CIDADE	DATA	DÉBITO (R\$)	HOTEL	DATA DA OCORRÊNCIA
Brasília	7 a 8/11/2011	321,00	Kubitschek Plaza	25/11/2011
Brasília	14 a 16/12/2011	1106,70	Convention Brasil	14/12/2011

58.8. que seja aplicada aos responsáveis Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06, e Walber Agra Advogados Associados, CNPJ 09.102.332/0001-5, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

58.9. que seja aplicada à responsável Maria da Graça Piva, CPF 168.779.000-06 a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

58.10. que seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações para pagamento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

58.11. que seja expedida determinação ao COREN/RS, para que adote providências com vistas à recomposição dos cofres do conselho, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na eventualidade de condenação no âmbito da ação n.5047020-70.2012.404.7100, desde que reste comprovado que os serviços cobrados na referida ação são os mesmos pagos à empresa Kontak e por ela transferidos ao Hotel Plaza;

58.12. que seja expedida comunicação ao Ministério Público Federal acerca da juntada pelo escritório Walber Agra Advogados Associados de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado em 3/10/2011 com o COREN/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal do âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, referente à apuração de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, encaminhando-lhe cópia das peças pertinentes: cópia do contrato oficial (peça 11, p.12-16), cópia da defesa apresentada (peça 48), e cópia da presente instrução e da deliberação adotada.

SECEX/RS, 3ª D.T, em 11/3/2016.

*assinado eletronicamente*  
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI  
AUFC – mat.567-3